



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.906817/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.495 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00613.77711.111006.1.7.02-1347 e 18535.14645.111006.1.7.02-0816, ambos em 11.10.2006, fls. 48-62, utilizando-se em ambas do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$66.781,91 do quarto trimestre do ano-calendário de 2000 apurado pelo regime do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, acompanhado da Planilha de fl. 111 as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo verificou-se

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Soma Parc. Créd.
Per/DComp	90.897,75	90.897,75
Confirmadas	57.151,30	57.151,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$66.781,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$90.897,75

IRPJ Devido: R\$24.115,84

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$58.625,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00613.77711.111006.1.7.02-1347 e 18535.14645.111006.1.7.02-0816.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em, fls. 02-19, com os argumentos a seguir sintetizados.

Defende a tese de que no ato administrativo impugnado é nulo, porque ali não constam os fundamentos de fato e de direito em que foi motivado o indeferimento do seu pedido. Suscita que apresenta documentos comprobatórios de que tem direito ao valor integral de R\$90.897,75 a título de IRRF com a finalidade de apuração do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000.

Discrimina todos os débitos constantes nos Per/DComp que pretende serem compensados.

Em relação ao crédito tributário pleiteado, indica os valores de IRRF utilizados para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Valores de IRRF indicados na composição do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000

Fonte Pagadora CNPJ (A)	Código de Arrecadação (B)	Valor de IRRF Pleiteado no Per/DComp Fls. 51-52 R\$ (C)	Valor de IRRF Não Reconhecido no Despacho Decisório R\$ (C)	Argumento da Defesa (D)
01.800.019/0001-85	3426	11.968,21	11.968,21	Valor decorrente e não utilizado no 2º trimestre e utilizado no 4º trimestre de 2000
02.976.206/0001-87	1708	237,89	237,89	Serviço prestado no 4º trimestre e a fonte pagadora informou na DIRF do 3º trimestre de 2000
01.800.019/0001-85	3426	20.754,50	-	-
02.976.206/0001-87	1708	667,00	-	-
89.716.187/0001-38	1708	803,40	24,05	Serviço prestado no 4º trimestre e a fonte pagadora informou na DIRF do 1º trimestre de 2001
60.701.190/0001-04	3426	17.156,54	-	-
72.107.121/0001-48	8045	1.432,76	-	-
89.238.711/0001-02	8045	1.686,86	-	-
89.718.340/0001-66	8045	328,18	-	-
91.582.361/0001-49	1708	983,30	-	-
91.793.646/0001-29	8045	1.379,87	-	-
92.742.899/0001-36	1708	4.627,80	-	-
94.094.489/0001-51	8045	292,62	-	-
93.101.632/0001-22	8045	506,10	-	-
97.276.265/0001-59	1708	2.137,30	-	-
94.753.043/0001-91	0924	2.327,20	-	-
00.000.000/0001-91	3426	21.516,30	21.516,30	Incorreção no número do CNPJ da fonte pagadora informado no Per/DComp (04.061.079/0001-11)
03.452.585/0001-79	1708	2.091,92	-	-
Total		90.897,75	33.746,45	-

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Por todo o exposto, pede e espera a Impugnante seja recebida e acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja:

a) A recebida em seu efeito suspensivo, na forma do art. 74, parágrafo 11, da Lei nº 9.430/96.

b) Ao final, provida a presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se a decisão singular, a fim de reconhecer o direito creditório integralmente e homologar os pedidos de compensação até o limite de tal crédito, conforme demonstrado, ou, seja, ela provida para o fim de reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, diante da falta de fundamentação, o que refere-se o art. 5º, LV da CF/88.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-29.842, de 03.02.2011, fls. 105-110: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INDEFERIMENTO.

O saldo negativo de IRPJ deve ser suficiente para respaldar a pretendida compensação tributária.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO MATERIAL NO PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE.

O erro material na prestação de informações no PER/DComp não impede comprovar-se a efetiva retenção de imposto na fonte que influi na formação do saldo negativo de IRPJ.

Notificada em 20.10.2011, fl. 113, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2011 (segunda-feira), fls. 114-133, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrados por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão

instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente<sup>1</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>2</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>3</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>4</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>5</sup>.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>6</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>7</sup>.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente aos códigos de arrecadação nºs

- 3426 - aplicação financeira em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) calculada à alíquota de 20% sobre o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira;

<sup>4</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

- 1708 - remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica (art. 29 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003) calculado à alíquota de 1,5% sobre o valor das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas; e

- 5273 - operação *swap* (art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) calculado à alíquota de 20% sobre o valor do resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restaram evidenciados os valores de IRRF que a Recorrente diz estarem corretos e aqueles constantes nas DIRF, fls. 85-93, conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Valores de IRRF indicados na composição do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000

Fonte Pagadora CNPJ (A)	Fonte Pagadora Pessoa Jurídica (B)	Código de Arrecadação (C)	Valor de IRRF Não Reconhecido no Despacho Decisório R\$ (D)	Argumento da Defesa (E)
01.800.019/0001-85	Portocred S/A Financiamento e Investimento	3426	11.968,21	Valor decorrente e não utilizado no 2º trimestre e utilizado no 4º trimestre de 2000
02.976.206/0001-87	Porto Trading S/A	1708	237,89	Serviço prestado no 4º trimestre e a fonte pagadora informou na DIRF do 3º trimestre de 2000
89.716.187/0001-38	Calçados Dilly S/A	1708	24,05	Serviço prestado no 4º trimestre e a fonte pagadora informou na DIRF do 1º trimestre de 2001
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S/A	3426	21.516,30	Incorreção no número do CNPJ da fonte pagadora informado no Per/DComp (04.061.079/0001-11)
Total			33.746,45	-

A fonte pagadora Portocred S/A Financiamento e Investimento, CNPJ 01.800.019/0001-85, apresentou a DIRF referente ao quarto trimestre de 2000, código 3426 a título de aplicação financeira de pessoa jurídica com rendimento no valor de R\$59.841,06 e com IRRF no valor de R\$11.968,21 em maio de 2000, fl. 85. Este valor não pode ser levado em conta, uma vez que a Recorrente não observou o regime de competência que determina que para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa

jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real referente ao mesmo trimestre<sup>8</sup>.

A fonte pagadora Porto Trading S/A, CNPJ 02.976.206/0001-87, somente apresentou a DIRF referente ao quarto trimestre de 2000, código 1708 a título de remuneração pro serviços prestados por pessoa jurídica com rendimento no valor de R\$44.466,95 e com IRRF no valor de R\$667,00 em novembro de 2000, fl. 89. Esse valor não pode ser considerado, porque já compõe montante reconhecido como correto no Despacho Decisório Eletrônico.

As fontes pagadoras BB Adm de Ativos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 04.061.079/0001-11, e Calçados Dilly S/A, CNPJ 89.716.187/0001-38, não apresentaram DIRF para a Recorrente como beneficiária, conforme os sistemas internos da RFB, fls. 87 e 91-93, respectivamente, documentos esses imprescindíveis para que se possa reputar como exatos os valores pleiteados.

A fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, apresentou a DIRF referente ao quarto trimestre de 2000:

- código 5273 a título de operação *swap* com rendimento no valor de R\$32.437,10 e com IRRF no valor de R\$6.487,30 em outubro de 2000, fl. 89; e

- código 3426 a título de aplicação financeira de pessoa jurídica com rendimento no valor de R\$75.145,20 e com IRRF no valor de R\$15.029,00 em novembro de 2000, fl. 88.

O montante de R\$37.911,04 compõe montante reconhecido como correto no Despacho Decisório Eletrônico no Despacho Decisório Eletrônico que corresponde ao rendimento de aplicação financeira no valor de R\$189.555,20. Por sua vez, a Recorrente informou o valor de R\$127.888,94 a título de outras receitas financeiras, em conformidade com a ficha 06A que reflete a demonstração do resultado na DIPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, fl. 97. Ainda que a Recorrente tenha se equivocado na identificação da fonte pagadora na Per/DComp, fls. 51-52, o valor total de R\$21.516,30 de IRRF correspondente à operação *swap* e à aplicação financeira informado pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A não pode ser registrado como preciso, haja vista que a Recorrente somente pode deduzir do imposto devido o valor do IRRF incidente sobre todas as receitas computadas na determinação do lucro real, o que não se verifica no presente caso<sup>9</sup>.

A Recorrente junta aos autos várias notas fiscais com o objetivo de comprovar o somatório que entende acertado a título de IRPJ retido na fonte no período. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior na forma, no lugar ou no tempo corretos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Em relação aos valores de retidos na fonte, vale ressaltar que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações<sup>10</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou os Informes de Rendimentos respectivos de retenção na fonte de IRPJ, documentos estes imprescindíveis para este fim. As notas fiscais juntadas aos autos pela Recorrente,

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de

entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente que o crédito remanescente pleiteado de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000 esteja correto. A Recorrente, mesmo ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, não juntou aos autos os outros documentos. Considerados para fins de reconhecimento do direito creditório foram analisados na integralidade os dados informados nas DIRF pelas fontes pagadoras que se encontram nos registros internos da RFB. Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restou evidenciado que não há saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000 remanescente a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>11</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>12</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11065.906817/2008-11  
Acórdão n.º **1801-001.495**

**S1-TE01**  
Fl. 185

---

CÓPIA